

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Presidente

Justificativa

Apresento para consideração de meus pares, projeto de Lei que visa proibir qualquer tipo de discriminação à criança e ao adolescente, portador de deficiência ou doença crônica nos estabelecimentos de ensino, creches ou similares em instituições públicas ou privadas, considerando o disposto na Lei Federal 8069/90, ECA em seu art. 227, que define como: "**Princípio da absoluta prioridade (ART. 227)**: Esse princípio é o centro do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ele quer dizer que a criança e o adolescente devem ser a prioridade para o Estado, para a sociedade e para a própria família, já que são pessoas em desenvolvimento, em processo de formação de sua personalidade. Por isso o ECA diz que "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, **discriminação**, exploração, violência, crueldade e opressão."

Criança: Nos termos do art. 2º da Lei 8.069/90 (ECA), considera-se criança a pessoa de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Adolescente: É considerado adolescente, o sujeito de 12 anos completos a 18 anos. E a Constituição Federal diz que é proibido qualquer tipo de trabalho adulto a menores de 14 anos, a não ser na condição do aprendiz e apenas a partir dos 14 anos. Em outras palavras, os menores de idade, ou seja, menores de 18 anos, só podem trabalhar a partir dos 14 anos, quando já são considerados adolescentes, e se for na condição de menor aprendiz e criança não pode trabalhar em hipótese alguma."

Tal matéria também é trata na Lei Federal nº 13.431/17, que Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). e, seu Parágrafo único do art. 2º, art. 4º, V, a; art. 5º, IV e art. 19, III.

Observa-se então que a matéria atende a princípios legais o que protege em todos os termos as crianças e adolescentes de qualquer discriminação faltando uma legislação municipal específica para tal situação embora tenhamos as leis 8.115, que "Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os Conselhos Tutelares e dá outras providências" e 9.155 que, "Altera dispositivos da Lei nº 8.155, de 22 de julho de 2002, que "Altera a Lei nº 7.584, de 31 de julho de 1992, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os Conselhos Tutelares, e dá outras pro- vidências", publicada no



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Diário Oficial do Município de Belém, edição nº 9.753, de 25 de julho de 2002, e dá outras providências."

Desta forma apresento a proposição tento a certeza do apoio dos meus pares :

Projeto de Lei

Veda qualquer tipo de discriminação à criança e ao adolescente portador de deficiência ou doença crônica nos estabelecimentos de ensino, creches ou similares em instituições públicas ou privadas, e dá outras providências

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º . É vedada qualquer tipo de discriminação à criança e ao adolescente portador de deficiência ou qualquer doença crônica nos estabelecimentos de ensino, creches ou similares, em instituições públicas ou privadas.

Art. 2º . Para os efeitos desta lei consideram-se deficiência ou doença crônica aquela que se refere a quaisquer pessoas que tenham desabilidade física ou mental, que limite substancialmente uma ou mais atividades importantes da vida, e:

I - deficiência: toda e qualquer incapacidade ou desabilidade, física ou mental, que limite parcial ou substancialmente uma ou mais atividades fundamentais da pessoa no seu dia a dia;

II - doença crônica: toda e qualquer enfermidade não contagiosa de caráter permanente que limite total ou parcialmente uma ou mais atividades diárias fundamentais ou que requeiram medicação e tratamento específico, tais como alergias, diabetes tipo I, hepatite tipo C, epilepsia, anemia hereditária, asma, síndrome de Tourette, lúpus, intolerância alimentar de qualquer tipo.

Art. 3º . As sanções aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação nos termos desta lei serão as seguintes:

I - advertência;

II - multa de até 1.000 (mil) reais;

III - multa de até 3.000 (três mil) reais, em caso de reincidência;

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, em 04 de fevereiro de 2019


Vereador MAURO FREITAS